



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

### PARECER N° 1351 /2022

#### DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 2084/2021

Veto Total n° 39/2021 – Mensagem n° 68/2021

Relator do Veto Total: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

#### RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Total n° 39/2021 ao Projeto de Lei n° 503/2021, de autoria do Dep. Cabo Bebeto (PL/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico pelos presos, apenados e/ou sentenciados**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei n° 490/2021 possui inconstitucionalidade formal, pois usurparia competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, nos termos do art. 22, I da CF/88. Ademais, alega que há violação à Lei Federal n° 7.210/1984, pois tal legislação não dispõe sobre o custeio dos equipamentos para o cumprimento de penas alternativas pelos apenados.

O presente veto total foi encaminhado à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

#### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o veto total ao PLO n° 503/2021 não merece prosperar, pois discordo juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendo pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo. Explico.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordo do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, isso porque o PLO não dispõe sobre condições e/ou requisitos para a adoção do monitoramento, mas tão somente sobre o resarcimento administrativo dos custos da manutenção dos equipamentos, matéria relativa ao Direito Penitenciário, nos termos do art. 24, I da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria concorrente de Direito Previdenciário, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

No mais, a própria Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), normal geral federal sobre a Execução Penal, dispõe que é dever do condenado indenizar o Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, como se infere do art. 39, VIII da LEP. Vejamos:

### *Lei de Execução Penal*

*Art. 39. Constituem deveres do condenado:*

*VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;*

Nesse sentido, em julgamento recente, o TJ-SC decidiu pela improcedência da ADI nº 5041646.61.2020.8.24.0000, a qual questionava uma legislação do Estado de Santa Catarina com conteúdo similar ao PLO nº 503/2021. Vejamos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17.954/2020. INSTITUIÇÃO DE COBRANÇA PELO USO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADO OU PRESO PROVISÓRIO (TORNOZELEIRA ELETRÔNICA). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **INSUBSTÂNCIA. NORMA QUE NÃO ESTABELECE CONDIÇÃO OU CRITÉRIO PARA ADOÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGULAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, PRÓPRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO.** MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. EXEGESE DO ART. 24, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA GERAL FEDERAL QUE PREVÊ COMO DEVER DO APENADO O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS COM SUA MANUTENÇÃO (ARTIGO 39, VIII, DA LEI DE EXECUÇÕES PENais). AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-SC – ADI 5041646.61.2020.8.24.0000 – Rel. Denise Volpato – Data de Julgamento 07.07.2021 – Órgão Especial).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, no que concerne à alegação de violação de princípio da igualdade material, não merece prosperar a afirmação, tendo em vista que o PLO nº 503/2021 dispõe sobre a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, oportunidade em que o Governador poderá regular a questão da impossibilidade de pagamento pelos presos que não possuam condições financeiras para arcar com os custos, inclusive situação já abarcada pela disposição do art. 39, VIII do LEP.

Logo, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal e material no PLO nº 503/2021.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal ou material no PLO nº 503/2021, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **apresento entendimento contrário ao veto total do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o PLO nº 503/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de abril de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_